



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos: 0134 06 066065-8

Vistos, etc

DECISÃO

1-RELATÓRIO

Dois assuntos a serem resolvidos:

O primeiro em relação ao requerimento pelo réu José Alencar, constante de ff. 762/3, no sentido de que...*seja suspenso formalmente tal restrição de acesso aos autos..* ou seja, deixando o processo de ser segredo de justiça.

Quanto a este, abriu-se vista à parte contrária que às ff. 783/4, não concordando manifestou-se contrariamente ao pleito.

Parecer Ministerial à f. 786, nada requerendo.

Decido quanto a este.

Não concordando o autor, conforme manifesto acima; é de se destacar que deve prevalecer a norma contida no art. 155, II, do CPC; mantendo-se pois o segredo de justiça em face da natureza da lide conforme a determinação expressa, nos termos da lei acima citada.

PRI.



Quanto à questão do recurso de apelação.

O réu sucumbente interpõe presente recurso às ff. 788/828.

Em juízo de admissibilidade:

Não recebo o recurso de apelação, nos termos do § 1º do art. 518 do CPC.

A sentença objugada se deu com base na:

Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual;

“em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (f. 751 da fundamentação da sentença).

Assim, a sentença está em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONE, em CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Comentado artigo por artigo, 2ª ed. RT, 2010 “...a apelação não deve ser conhecida- admitida quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça... vale dizer: a súmula deve constituir fundamento suficiente e determinante da decisão. Deve, por si só, dar sustentação à sentença...”


Juiz de Direito



Explico porque:

O processo de paternidade que se arrasta desde 2001, porque já decidido pelo juízo primevo no sentido de determinar ao réu sucumbente a realização da perícia de exame de DNA, este sucumbente usou de todos os recursos, utilizando-se de todas as instancias, no sentido de reverter tal prova determinada judicialmente.

Porém, que como se vê dos autos, em todas as instancias - inclusive no Supremo Tribunal Federal - manteve-se a referida determinação de realização do exame de DNA.

Logo, o próprio ora recorrente já discutiu esta determinação, no curso do processo, esgotando todas as instâncias contidas na Justiça Nacional; sendo sucumbente quanto a esta determinação.

Não pode agora o mesmo, utilizar-se de mais uma gama de recursos para, por mais uma outra década se chegar à mesma conclusão, ou seja, de que a prova pericial deveria ter sido realizada e o mesmo não cumpriu a determinação judicial para daí se concluir, conforme a súmula embasadora da sentença gera a presunção de paternidade.

Admitir tal recurso, é mais uma vez, permitir ao réu sucumbente esta mesma discussão já travada e já “perdida”.

É fazer tabula rasa do mandamento expressamente contido no artigo do Código de Processo Civil, supracitado, que visa justamente impedir a preterição da sentença judicial proferida.

Não se pode conceber que uma ação de paternidade demore por mais 10 anos; só porque o réu “coincidentemente” é pessoa pública notória.



23

Como visto, o réu apelante seguiu o caminho inverso à determinação judicial da necessidade de realização do exame pericial do DNA; embasando sua defesa sempre pela não necessidade de realização do mesmo.

Ora, para se deferir uma prova pericial a Justiça já analisou os indícios e jamais provas a permitirem que se chegue à conclusão pela necessidade do exame pericial de DNA.

Não se chega uma parte à Justiça e se diz “o pai é o réu” e , sem quaisquer indícios ou provas, jamais a Justiça irá determinar o procedimento pericial.

Assim, a prova pericial é sempre o complemento, após análise de indícios e provas neste sentido de sua realização.

E, isto foi objeto de discussão e decisão em todas as instâncias possíveis e imagináveis da Justiça chegando até a mais alta Corte constitucional; e sempre tendo a Justiça , com bases nos indícios e provas existentes determinado que deveria o réu se submeter ao exame de DNA.

O réu apelante discutiu tal questão, sob o crivo do contraditório, conforme acima relatado, e sucumbiu quanto a sua tese de não se submeter ao exame do DNA.

Logo, a questão já se encontra sob o manto da coisa julgada, pois já fora discutida e decidida afinal.

Não pode o mesmo, vir em grau de apelação e retornar a mesma delonga, que como dito, em face de seus recursos quanto a este fato, arrasta o processo por quase dez anos.

ANTONIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Se virar moda que uma ação de paternidade demore por mais de dez anos, é bem possível que a paternidade seja questão a ser excluída do Poder Judiciário.

Como ficará o senso da sociedade a este respeito?

Ou pior: ajuizando ação contra pessoa notória, pode-se discutir por mais de uma vez a mesma questão?

Inconcebível tal fato, ainda que se trate de pessoa que devemos respeitar, bem como seu excelente Corpo de procuradores judiciais; mas o fato é simples bem como a solução; pois a questão da necessidade do exame já foi amplamente discutida e ao final decida pela sua realização; se não o fêz o réu apelante se sujeita à conclusão da Súmula que embasa a presunção de paternidade.

Isto até para se evitar o *non liquet*, pois a Justiça não pode ficar ao bel prazer da parte que já teve ordem judicial da necessidade de realização do DNA, e ainda persiste em não colaborar com a verdade.

Alias a parte tem expressamente este dever sob pena de má-fé processual e sucumbência; com o respectivo ônus desta não colaboração.

Para se chegar à conclusão da paternidade, nos termos dos exames modernos de DNA existente somente através do mesmo DNA; não há outra prova tão conclusiva para tanto, que chegue a 99,999...% de certeza.

Alas, inconcebível nos dias de hoje alguma pessoa entender o contrário.

Assim, desde que a Justiça determine não há a mínima razão plausível desta insistente recusa até porque, senão, aplicar-se-á a presunção contida expressamente na súmula do STJ, fato ocorrido.



Logo a lei o mandamento legal é claro; os fatos contidos nos autos também o são e a questão da necessidade do exame decidido pela Justiça do réu se submeter ao exame do DNA também o é; não podendo se conceber qualquer outro meio processual de se prolongar um processo decenal, somente pelo fato do apelante insistir em não se submeter ao referido exame, ou seja, em insistir a não cumprir o comando já proferido pela Justiça em última instancia neste sentido:

Como dito não existe complexidade alguma em relação a este caso, fora a presença do nome do apelante; numa ação que normalmente não perdura nem a metade do já transcorrido.

Assim, embora o apelante ainda tente fazer meio de formal recurso a ele disponível pelo sistema recursal do CPC, este mesmo diploma legal e os ditames constitucionais o impedem em prol do interesse maior da sociedade, que é a pacificação pelo que já fora decidido e não só isto como também devidamente Sumariado e sacramentado.

Na ótica do apelante nunca (jamais) se chegará a um esclarecimento, pois o mesmo nunca quis se submeter ao exame já determinado e ordenado; esquecendo-se, entretanto, que a Justiça é também Poder para decidir e fazer valer suas decisões.

Pensar o contrário e dar carta branca àqueles que não aceitam a democracia de uma decisão judicial, gerando dúvidas ao cidadão normal; em primeiro em relação ao longo prazo para solução de uma paternidade, fato corriqueiro as melhores e piores famílias brasileiras; ainda mais em face do comando legal expresso no CPC para impedir o conhecimento de tal recurso protelatório.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
11/11/2010

A questão não é imparcialidade como o apelante tenta desvirtuar, quanto às expressões utilizadas por este julgador quando da rejeição dos embargos e condenação com reconhecimento de recurso protelatório; pois o Juízo como ser humano não pode ficar ao alvitre da questão trazida ao mesmo, - mas e acima de tudo- de justiça , em face da completa falta de senso de respeito ao comando judicial pelo apelante, que já se viu determinado a realização de tal exame.

O que deseja o mesmo; dizer que não precisa, não pode pois já esgotou todas estas vias; só restando a contraposição, ou seja , dizer nas entrelinhas que a determinação para o mesmo é descabida, enquanto para tantos outros, após análise de indícios e provas, aí sem os outros devem se submeter ao comando judicial.

A Justiça é simbolizada com um lenço nos olhos para justamente não ser parcial, como ao contrário quis induzir o apelante por seus d. procuradores; que a meu ver deve, com a interposição do presente recurso ter por não conhecido o mesmo como também, condenado a litigância de má-fé em face a falta de lealdade processual “gritante!” nos autos e ato atentatório a dignidade da Justiça pelas insinuações “maldosas” expostas, não só em relação a Justiça, mas a própria autor, pessoa simples, que desde o início veio se submetendo aos comando desta mesma justiça que ela procurou.; depositando ela autora os honorários da perícia, certamente, deixando para frente uma refeição em busca de seu sonho de justiça que o apelante tenta privar.

Como diria o Ministro Marco Aurélio de Mello do STJ; como também tanto outros Desembargadores da nossa honrosa magistratura mineira:... “no processo





Pergunta-se:

Assim, o réu quer recorrer de quê?

O apelante, seguindo o caminho da recusa optou por debater tal desnecessidade de prova, com base em que não haveria provas ou indícios para se chegar a tal necessidade.

Para tanto, utilizou-se dos mais complexos recursos discutindo e rediscutindo tal questão em todas as instancias, inferiores e superiores.

Assim, esgotou a discussão de tal questão em todas as instancias; fazendo com que a determinação do DNA se transformasse em coisa soberanamente julgada; ao crivo do contraditório atingido pois o último grau de recurso previsto no ordenamento.

Como sucumbiu em relação a essa questão, que fundamentou a sentença supra, ora oburgada, não pode o mesmo querer por mais, uma ou várias vezes levar a mesma questão a instancias superiores; pois como visto o apelante, no curso de toda uma década de processo, optou, ele próprio, por discussão no curso do mesmo; ficando pois prejudicada qualquer discussão em face do "manto da coisa soberanamente julgada".

O recurso, mais uma vez – pois, houve embargos de declaração - é meramente protelatório; além do que o referido mandamento legal, acima citado dá poder a este juízo, para evitando tal desnecessária discussão (nos termos do § 1º, acrescentado pela Lei 11.276/2006 que deu nova redação ao referido parágrafo do art. 518 do CPC) justamente, o mecanismo eficaz para se evitar a interposição do referido recurso de apelação.

[Handwritten signature]
Carreira



não existem rostos ou títulos, mas sim partes, que buscam a única solução dada por um Estado de Direito, que é a Justiça”... (manifesto em plenário em julgamento do STF; fonte TV Justiça.jus.br)

Nestes termos, com base em Súmula Impeditiva de Recurso, **não recebo o recurso de apelação**, nos termos e fundamentos acima narrados.

P.R.I.

Determino como consequência, e desde que não haja suspensão deste *decisium*:

- 1)- Indefiro o pleito de quebra de sigilo, nos termos acima expostos
- 2)- Expeça-se o mandado de averbação quanto à paternidade reconhecida nos termos do contido na conclusão de ff. 758/9.
- 3)- Expeça-se alvará do depósito feito pela autora à ff. 512/13, que depositou os honorários do perito do exame de DNA negado pelo apelante.
- 4)- Fica intimado o apelante a pagar a sucumbência de honorários, bem como a multa aplicada, quanto aos embargos de declaração protelatórios, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% do art. 475 J do CPC.

P.R.I.

Intime-se.

Cumpra-se.

Caratinga, 27 de agosto de 2010.


José Antônio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito